

Processo n.: @TCE 20/00179260

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @RLI-20/00179260 – acerca de supostas irregularidades na aquisição, mediante a Dispensa de Licitação n. 754/2020, de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI

Responsáveis: Helton de Souza Zeferino, Douglas Borba, Márcia Regina Geremias Pauli, Fábio Deambrósio Guasti, José Florêncio da Rocha, Carlos Charlie Campos Maia, Pedro Nascimento Araújo, Carlos Roberto Costa Júnior, Leila Oliveira Danielevicz e Veigamed Material Médico e Hospitalar Eireli

Procuradores:

Raphael de Freitas e outros (de José Florêncio da Rocha)

Glaucio Artur Ribeiro de Assunção (de Leila Oliveira Danielevicz e Carlos Roberto Costa Júnior)

Fúlvio Brasil Rosar Neto e outros (de Helton de Souza Zeferino)

Nelson Juliano Schaefer Martins e outros (de Márcia Regina Geremias Pauli)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: Diretoria de Contas de Gestão - DGE

Acórdão n.: 242/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar as contas irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b”, “c” e “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas na pretensa aquisição, mediante dispensa de licitação, de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com fundamento no art. 18, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI**, os Srs. **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, líder empresarial e principal beneficiário da transação, **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, CEO da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, **HELTON DE SOUZA ZEFERINO**, Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, **DOUGLAS BORBA**, Secretário da Casa Civil à época dos fatos, **JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA**, Coordenador do Fundo Estadual de Saúde à época dos fatos e Ordenador Primário de Despesa, **CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA**, Diretor de Licitações e Contratos da SES à época dos fatos, e **CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR**, Assessor Jurídico da SES à época dos fatos, e a Sra. **MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI**, Superintendente de Gestão Administrativa à época dos fatos, ao pagamento de débito de sua responsabilidade pertinente ao dano ao erário no valor de **R\$ 33.000.000,00** (trinta e três milhões de reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito, deduzidos os valores já devolvidos ao erário, conforme exposto no item 2.6 do Relatório do Relator, diante da ausência de entrega dos 200 respiradores pulmonares adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo pagamento foi realizado de forma antecipada, sem estabelecer qualquer mecanismo de garantia, sem previsão no ato convocatório e sem estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida, contrariando a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 38 e 42 do Decreto n. 93.872/1986 e 66 da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres do Estado, após apuração final da quantia devida em sede de execução, ou, ainda, interpirem recurso na forma da lei.

3. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, já qualificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), com a devida atualização monetária a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar):

3.1. em face das seguintes irregularidades:

a) Ausência de termo de referência simplificado contendo informações mínimas acerca da contratação, em clara afronta ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 (item 2.4.1 do Relatório do Relator);

b) Ausência de estimativa de preços fidedigna, em clara afronta ao art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020 c/c com o art. 4º, § 1º, VI, da Instrução Normativa SEA n. 006/2020 (item 2.4.2 do Relatório do Relator);

c) Contratação de empresa para fornecimento de 200 ventiladores pulmonares sem habilitação jurídica e sem capacidade técnica, econômica e financeira, contrariando o disposto nos arts. 27, I a III e V, 28, II, 30, § 4º, e 31 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.3 do Relatório do Relator);

d) Ausência de contrato no processo de aquisição de 200 ventiladores pulmonares, pelos quais foram pagos R\$ 33.000.000,00 de forma antecipada para entrega futura, em afronta ao previsto no art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.5 do Relatório do Relator);

e) Sobrepreço na aquisição dos 200 ventiladores pulmonares, mesmo considerando a alta dos preços dos ventiladores pulmonares ocorrida em face do aumento da demanda diante da epidemia de coronavírus, em afronta ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 e 4º-E, §§ 1º, VI, e 3º, da Lei n. 13.979/2020 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas (item 2.4.6 do Relatório do Relator);

f) Direcionamento ilícito da contratação para aquisição de 200 ventiladores pulmonares, contrariando o estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.7 do Relatório do Relator).

3.1.1. ao Sr. **HELTON DE SOUZA ZEFERINO**, a multa no valor de **R\$ 19.905,97** (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete);

3.1.2. ao Sr. **CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA**, a multa no valor de **R\$ 19.905,97** (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete);

3.1.3. à Sra. **MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI**, a multa no valor de **R\$ 19.905,97** (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete).

3.2. ao Sr. **CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR**, a multa no valor de **R\$ 19.905,97** (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete), em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de termo de referência simplificado contendo informações mínimas acerca da contratação, em clara afronta ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 (item 2.4.1 do Relatório do Relator);

b) Ausência de estimativa de preços fidedigna, em clara afronta ao art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020 c/c com o art. 4º, § 1º, VI, da Instrução Normativa SEA n. 006/2020 (item 2.4.2 do Relatório do Relator);

c) Contratação de empresa para fornecimento de 200 ventiladores pulmonares sem habilitação jurídica e sem capacidade técnica, econômica e financeira, contrariando o disposto nos arts. 27, I a III e V, 28, II, 30, § 4º, e 31 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.3 do Relatório do Relator);

d) Ausência de contrato no processo de aquisição de 200 ventiladores pulmonares, pelos quais foram pagos R\$ 33.000.000,00 de forma antecipada para entrega futura, em afronta ao previsto no art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.5 do Relatório do Relator);

e) Sobrepreço na aquisição dos 200 ventiladores pulmonares, mesmo considerando a alta dos preços dos ventiladores pulmonares ocorrida em face do aumento da demanda diante da epidemia de coronavírus, em afronta ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 e 4º-E, §§ 1º, VI, e 3º, da Lei n. 13.979/2020 e à jurisprudência do Tribunal de Contas (item 2.4.6 do Relatório do Relator);

3.3. ao Sr. **DOUGLAS BORBA**, a multa no valor de **R\$ 19.905,97** (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete), devido ao direcionamento ilícito da contratação para aquisição de 200 ventiladores pulmonares, contrariando o estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.7 do Relatório do Relator);

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 517/2021**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Delegado-Geral de Polícia Civil e aos titulares dos demais órgãos que compõem a Força-Tarefa instituída pela Portaria Conjunta n. 01/MPSC/PC/SC/TCE-SC.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 04/09/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC